



**MINISTÉRIO
PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL
DA REPÚBLICA

ARQUIVO HISTÓRICO

PT/AHPGR/PGR/04/073/133

Parecer do Ajudante do Procurador-Geral da Coroa e Fazenda, Conde de Paçô Vieira, sobre a questão levantada pelo Ministro português em Marrocos, se deve considerar como súbditos portugueses a viúva e filhos menores de Abraão Farache, naturalizado português por carta régia de 27 de julho de 1880, atualmente falecido.

N.º 875 L.º 35C

23 de outubro de 1902

Parecer acerca do pedido da viuva e filhos do naturalizado portuguez Abrahão Farache, para serem reconhecidos na mesma nacionalidade.

Illmo. e Exmo. Senhor

O Ministro portuguez em Marrocos pergunta se deve considerar como subditos portuguezes a viuva e filhos menores de Abrahão Farache, naturalizado portuguez por carta regia de 27 de julho de 1880 e agora fallecido, sem nunca se ter inscripto no registo dos subditos portuguezes em Marrocos nem ter legalisado perante as auctoridades portuguezas o seu casamento effectuado segundo o rito isrealita, e accrescenta, como tudo se vê do seu officio de 25 de junho do corrente anno de 1902, que o consulado de Hespanha em Tanger não reconhece como subditos hespanhoes a viuva ou filhos de individuos que, embora tenham sido cidadãos hespanhoes, não

legalisarem a situação de sua família perante as respectivas auctoridades consulares.

Sobre esta pergunta dignou-se V.^a Ex.^a mandar ouvir esta Procuradoria Geral da Corôa e Fazenda por officio de 18 de julho proximo passado, em obediencia ao qual tenho a honra de levar ao conhecimento de V.^a Ex.^a o seguinte:

Segundo o disposto no artigo 7 § 4 da Carta Constitucional e os numeros 3 - 5 - e 6 do artigo 18 do Codigo Civil são portuguezes os estrangeiros naturalisados, qualquer que seja a sua religião, os filhos de pae portuguez bem que nascidos em paiz estrangeiro que vierem estabelecer domicilio no reino ou declararem por si, sendo maiores ou emancipados ou por seus paes ou tutores sendo menores, que quererem ser portuguezes, e a mulher estrangeira que casa com cidadão portuguez.

Portanto não tendo o fallecido Abrahão Farache feito nenhuma declaração sobre a nacionalidade de seus filhos, a presunção juridica é que elles não são cidadãos portuguezes enquanto a mãe não fizer por elles essa declaração.

Nenhuma duvida pode haver sobre isto, em frente da expressa disposição do n.º 3 do artigo 18 do Codigo Civil, tanto mais que o projecto da Commissão revisora apresentado pelo Governo ás Côrtes como projecto de lei continha doutrina contraria a esta, extrahida do artigo 23 do Codigo Civil Hespanhol, que não foi acceita, segundo a qual o filho de portuguez, nascido no estrangeiro era portuguez enquanto não declarasse o contrario. Por este systema, diz o Sr. Dias Ferreira (Commentario ao Codigo Civil Vol. 1.º pag. 41) predominava o elemento das relações do sangue sobre as condições do nascimento, ao passo que pelo systema do codigo, introduzido pela Commissão de legislação da Camara dos Deputados prevalece o logar do nascimento sobre as relações de paternidade.

E assim tem tambem sido julgado pelos tribunaes superiores, como póde ver-se no Direito, (vol 9.º pag. 25 e seguintes) onde vem publicado o Accordão da Relação de Lisboa de 24 de maio de 1876 e respectivas tenções que decidio pela forma exposta hypothese analoga a esta.

Isto quanto aos filhos, porque quanto á viuva, não há duvida que é portugueza, visto a clara disposição do n.º 6 do artigo 18 do Codigo Civil não obstante as cartas de naturalisação so produzirem effeito, segundo o artigo 22 do mesmo Codigo depois que forem registados na Camara Municipal

onde o estrangeiro estabelecer o seu domicilio, pois que e evidente que não tendo o falecido Farache vindo viver para Portugal, se lhe não póde applicar esta disposição.

Em resumo, pois, e concluindo sou de parecer:

1.º - que a viuva de Abrahão Farache é portuguesa.

2.º - que os filhos não são presentemente cidadãos portuguezes mas virão a sel'o se sua mãe fizer a declaração a que se refere o artigo 18.º n.º 3 do Codigo Civil.

Opinião com que por unanimidade concordaram os fiscaes superiores da Corôa e Fazenda.

Deus Guarde etc. (a) Conde de Paçô Vieira

Para aceder a este documento clique [aqui](#)